



PROCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/> Requerimento
	<input type="checkbox"/> Indicação
	<input type="checkbox"/> Moção
	<input type="checkbox"/> Emenda
	1ª via Nº /2024

AUTOR: VEREADOR CHICO 2000

PROJETO DE LEI.

Estabelece restrições de uso de solo urbano em Área de Segurança Aeroportuária – ASA de aeródromos públicos ou privados do município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º São objetivos desta Lei:

I – salvaguarda as operações aéreas nos aeródromos existentes no município de Cuiabá;

II – estabelecer condições para que os usos adequados de empreendimentos ou atividades a serem instalados ou em funcionamento no entorno dos aeródromos existentes na cidade de Cuiabá, ou proibi-las, no caso de total incompatibilidade;

III – prevenir acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nas imediações do aeródromo.

Art. 2º- O aproveitamento do imóvel, público ou privado, situado no interior da área de segurança aeroportuária-ASA, em atenção a Lei 12.725, de 2012, deverá atender às seguintes restrições impostas pela a autoridade municipal competente:

I – proibição de implantação de atividades atrativas de espécimes da fauna;

II – cessação, imediata ou gradual, de atividades atrativa de espécimes da fauna, devendo o responsável pela atividade observar os estrito cumprimento do previsto na legislação ambiental vigente, inclusive quanto a recuperação da área degradada;

III – adequação das atividades com potencial de atração de espécimes da fauna aos parâmetros definidos pela autoridade competente, acompanhada ou não de sua suspensão;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



IV – implantação e operação de atividades com potencial de atração de espécimes da fauna, na forma da legislação vigente.

Art. 3º- Todo empreendimento ou atividade localizada em área de segurança aeroportuária-ASA de aeródromos públicos ou privados dentro do município de Cuiabá, estará sujeito às restrições especiais e aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – As propriedades rurais na Área de Segurança Aeroportuária também estão sujeitas às restrições especiais previstas nesta Lei.

Art.4º- O empreendimento ou atividade atrativa ou potencialmente atrativa de fauna na Área de Segurança Aeroportuária-ASA de aeródromos públicos ou privados dentro do município de Cuiabá deverá solicitar prévia autorização de implantação para o licenciamento junto ao órgão ambiental competente ou autorização de funcionamento para os empreendimentos já existentes e licenciados, que será analisada e concedida conforme especificado na tabela anexa.

§1º- Empreendimento ou atividade que não apresentar técnicas adequadas para mitigar os efeitos adversos da atratividade de pássaros não receberá autorização de implantação/funcionamento, mesmo que os outros critérios especificados na Tabela Anexa indiquem autorização favorável.

§2º- Registros Técnicos que demonstre que o empreendimento é foco atrativo de espécie-problema para a aviação farão com que a autorização de implantação/funcionamento seja desfavorável, mesmo que os outros critérios especificados na Tabela Anexa indiquem a possibilidade de autorização favorável.

§3º- Caso a área do empreendimento ou atividade atrativa de aves se situe em outro município, e entretanto, esteja em Área de Segurança Aeroportuária-ASA de aeródromos situados no município de Cuiabá, o órgão municipal competente emitirá manifestação obrigatória para o órgão ambiental licenciador competente, informado a realidade e emitido manifestação na forma da Tabela Anexa.

§ 4º- A lista de atividade especificadas na Tabela Anexa não é exaustiva, sendo aplicada por similaridade em outros tipos de atividades.

Art. 5º-A localização de novos sítios de aeródromos deve considerar critérios relacionados à presença de fauna na região pretendida, em relação ao esforço que será necessário para manutenção de nível adequado de segurança na futura operação de aeronaves.

Art. 6º- As restrições de uso e ocupação e aos parâmetros estabelecidos pela presente Lei, bem não afastam os já estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único – Em caso de eventual conflito entre normas será aplicado às restrições e os parâmetros mais restritivos em relação á segurança aeroportuária.

Art. 7º - Caberá á autoridade municipal fiscalizar o cumprimento das restrições imposta na presente lei, bem como das restrições de uso e ocupação e aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2024.



ANEXO DA LEI

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS EM ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

TIPO DE ATIVIDADE	Potencial Atrativo de Fauna	Empreendimento a ser implantado			Empreendimento existente
		Até 5 km	Acima de 5km até 10 km	Acima de 10Km até 20 km	Até 20km
Abatedouro	Muito alto	Desfavorável	Favorável	Favorável	Favorável
Agricultura extensiva de grãos e/ou frutas	Alto	Desfavorável	Favorável	Favorável	Favorável
Agricultura (outras culturas extensivas)	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
Agricultura ou processamento de pescado (aberto)	Moderado	Desfavorável	Favorável	Favorável	Favorável
Agricultura ou processamento de pescado (enclausurado)	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
Aterro controlado (reconhecimento diário – material inerte)	Muito alto	Desfavorável			
Aterro sanitário (recobrimento diário – material inerte)	Muito alto	Desfavorável	Favorável	Favorável	Favorável
Barragens (criação de espelho d'água)	Alto	Desfavorável	Favorável	Favorável	Favorável
Criação de animais de corte (aberta)	Alto	Desfavorável	Favorável	Favorável	Favorável
Criação de animais de corte (enclausurada)	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
Curtume	Muito alto	Desfavorável	Favorável	Favorável	Favorável
Disposição de resíduos sólidos a céu aberto (vazadoiro)	Muito alto	Desfavorável			
Estação de transbordo de resíduos sólidos	Muito alto	Desfavorável	Desfavorável	Favorável	Favorável
Estação de tratamento de esgoto (ETE) ou água (ETA)	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
Feiras livres (gêneros alimentícios)	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
Indústria de processamento de Alimentos (rações, etc)	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
Silos e outras construções de estocagem de alimentos	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável
Zoológicos	Moderado	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei nº 12.725/2012 o controle da fauna nas imediações de aeródromos, sendo, estão sujeitas a restrições especiais o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas cabendo à autoridade municipal adotar providências quanto aos focos atrativos de fauna localizados dentro de Área de Segurança Aeroportuária.

Nesse sentido, e considerando ainda que:

O Município detém a competência constitucional para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano conforme art. 30, VIII, da Constituição Federal;

O Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

O art. 2º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis no ordenamento e uso do solo urbano;

A Lei nº 12.725/2012 que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos, conceitua, em seu art. 2º, inciso V a Área de Segurança Aeroportuária, como *"área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujos usos e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna"*;

O art. 43 da Lei Nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) definiu que as propriedades, públicas ou privadas, vizinhas aos aeródromos, estão sujeitas a restrições especiais;

O art. 3º da Lei nº 12.725/2012 o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas de segurança operacional da aviação e ambientais, e compreenderá um raio de 20 km (vinte quilômetros), definido a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar;

O art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 12.725/2012, dispõe que os instrumentos de planejamento municipal que disciplinam o parcelamento, o uso e a ocupação do solo observarão as disposições da referida Lei e as restrições especiais previstas no Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna - PNGRF.

Por fim, considerando que toda a disciplina legal sobre o assunto, resta claro que cabe à autoridade municipal adotar providências quanto aos focos atrativos de fauna localizados dentro de Área de Segurança Aeroportuária, ordenando do uso e ocupação do solo e impondo restrições de natureza ambiental para evitar a instalação de atividades na Área de Segurança Aeroportuária que possam consistir em focos atrativos de fauna e, conseqüentemente, causar riscos a vida humana e ao meio ambiente, é proposto o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2024.

VEREADOR CHICO 2000



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

